

CAMINHOS PARA MUDANÇAS: DIÁLOGOS ENTRE CRIMINOLOGIA, ABOLICIONISMOS PENAIS E JUSTIÇA RESTAURATIVA

Pathways for changes: dialogues between criminology, penal abolitionism and restorative justice
Revista Brasileira de Ciências Criminais | vol. 170/2020 | p. 143 - 162 | Ago / 2020
DTR\2020\8328

Ilton Garcia da Costa

Doutor em Direito pela PUC-SP. Mestre em Direito pela PUC-SP. Professor no Doutorado, Mestrado e na Graduação da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP. Mestre em Administração pelo UNIBERO. Especialista em Administração Financeira pela Álvares Penteado. Especialista em Mercados Futuros pela BOVESPA – BMF – USP. Especialista em Formação Profissional na Alemanha. Avaliador de curso e institucional pelo MEC – INEP. Ex-Diretor Superintendente de Planejamento e Controles do Banco Antonio de Queiroz e Banco Crefisul. Vice-Presidente da Comissão de Ensino Jurídico (2013 a 2015). Vice-Presidente e Presidente da Comissão de Estágio (2013 a 2015) e membro efetivo da Comissão de Direito Constitucional e da Comissão de Liberdade Religiosa da OAB-SP (todas estaduais). Membro do Comitê Assessor de Área de Ciências Sociais Aplicadas da Fundação Araucária de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Estado do Paraná (2017 a 2019). Membro da E-Justicia Latinoamerica. Membro do corpo diretivo do Instituto Jacques Maritain do Brasil. Matemático. Advogado. iltoncosta@uenp.edu.br; iltongcosta@gmail.com

Eluane de Lima Corrales

Mestra em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP. Servidora do Legislativo Municipal do Município de Ribeirão do Pinhal – PR. Advogada. eluanecorrales@hotmail.com

Gabriele Delsasso Lavorato Manfré

Mestra em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP. Integrante dos grupos de pesquisa Os reflexos das opções do poder público na vida das pessoas e globalização e os reflexos jurídicos (UENP). Atuou como Advogada do Núcleo de Estudos e Defesa dos Direitos da Infância e da Juventude (NEDDIJ), com sede no Centro de Ciências Sociais Aplicadas/UENP. Servidora do Ministério Público do Estado do Paraná – MPPR. gaby_dl91@hotmail.com

Área do Direito: Penal

Resumo: O presente artigo possui como escopo a análise das teorias da criminologia, dos principais objetivos defendidos pelos abolicionistas penais, bem como da correlação existente entre os abolicionismos e a Justiça Restaurativa. A problemática reside no questionamento: qual é o caminho para que haja uma mudança substancial no Sistema Punitivo, possibilitando a futura aplicação dos ideais abolicionistas? A pesquisa foi desenvolvida a partir do método de abordagem qualitativo, com método de procedimento bibliográfico. Foram apresentadas as principais correntes criminológicas, desde a Criminologia Clássica até a Criminologia Crítica, com enfoque para os abolicionismos penais e seus principais teóricos. Em seguida, foram analisados os pressupostos da Justiça Restaurativa, apresentando uma perspectiva histórica e conceitual, finalizando com a comparação dos aspectos que aproximam tal movimento às teorias abolicionistas.

Palavras-chave: Criminologia crítica – Abolicionismos penais – Justiça restaurativa

Abstract: The present article has as scope the analysis of theories of criminology, of the main objectives defended by the penal abolitionists, as well as the correlation existing between these and Restorative Justice. The problem lies in the questioning: what is the way for a substantial change in the Punitive System, allowing the future application of abolitionist ideals? The research was developed from the method of qualitative approach, with method of bibliographic procedure. The main criminological currents were presented, from Classical Criminology to Critical Criminology, with a focus on penal abolitionism and its main theorists. Next, the assumptions of the Restorative Justice were analyzed, presenting a historical and conceptual perspective, concluding with the comparison of the aspects that approximate this movement to the abolitionist theories.

Keywords: Critical criminology – Penal abolitionism – Restorative justice

Sumário:

1.Introdução - 2.Da criminologia clássica à criminologia crítica - 3.O outro lado da perspectiva punitiva: os abolicionismos penais - 4.A justiça restaurativa: o caminho para a abolição penal - Considerações finais - Referências bibliográficas

1.Introdução

O mundo evolui a cada dia, porém, há a insistência na aplicação de meios arcaicos de solução de conflitos. O sistema retributivo vigente em nosso sistema jurídico só mostra, cada vez mais, a impotência do Direito Penal perante os problemas apresentados pela sociedade.

Entre os inúmeros aspectos negativos do atual sistema retributivo, destaca-se a insatisfação tanto da vítima quanto do ofensor nos resultados das demandas penais. Ambos não saem satisfeitos com o resultado do processo criminal. Enquanto a vítima não possui seus anseios nem seus sentimentos considerados, o ofensor só recebe um tratamento indiferente, baseado no sentimento de vingança existente nos desejos de toda a sociedade.

Dessa forma, pode-se afirmar que o Sistema Penal se preocupa apenas em dar respostas à sociedade, e não à vítima. É nesse cenário que surge a indagação: qual o caminho que poderá levar à mudança de perspectivas no direito penal, proporcionando resultados mais satisfativos tanto para a vítima quanto ao ofensor?

Nesse sentido, o presente artigo vai apresentar um olhar panorâmico acerca da criminologia crítica, dos abolicionismos penais e da justiça restaurativa, apontando possíveis caminhos para que vítimas, ofensores e sociedade possam construir olhares diferenciados sobre o crime e as diversas formas de respostas punitivas ou até mesmo a ausência delas.

2.Da criminologia clássica à criminologia crítica

Todo o sistema penal gira em torno de um fato: o crime. São diversos os elementos que geram a sua ocorrência, e a criminologia ocupa-se do estudo generalizado do comportamento criminoso, o qual pode ser definido de diversas formas, estudo este que é realizado pelas várias teorias criminológicas existentes.

Etimologicamente, criminologia vem do latim *crimino* (crime) e do grego *logos* (estudo), significando o estudo o crime. Porém, tal área de estudo também dedica atenção às circunstâncias sociais, à vítima, ao criminoso, ao prognóstico delitivo, bem como ao controle social das condutas criminosas (PENTEADO FILHO, 2012, p. 20).

2.1.A Escola Clássica

A primeira teoria criminológica é desenvolvida pela Escola Clássica. Ressalta-se que tal denominação foi atribuída a esse movimento posteriormente, pelos positivistas, em caráter pejorativo (PENTEADO FILHO, 2012, p. 46). O contexto histórico de tal pensamento dá-se com a transição do feudalismo, em que havia a predominância da propriedade feudal, dos suseranos e vassalos, para uma nova forma de organização social proveniente dos novos meios de produção, bem como pelo advento do racionalismo (SANTOS, 1979, p. 32).

Conforme assevera Juarez Cirino dos Santos (1979, p. 33), com o alvorecer das teorias de Hobbes, Montesquieu e Rousseau, surgiram novos postulados que definiriam as regras de uma nova ordem social. Entre essas teorias, a principal seria a do contrato social. Por meio desse contrato, haveria uma recompensa da atividade útil gerada por cada membro, bem como a punição da atividade danosa:

"A primeira grande perspectiva era a dos chamados clássicos, que entendiam ser o criminoso um pecador que optou pelo mal, embora pudesse e devesse respeitar a lei. Tal aporte advém, naturalmente, das ideias de Jean Jacques Rousseau, firmadas em seu O contrato social. Para Rousseau, a sociedade decorria nas suas origens da fixação de um grande pacto. Por meio deste, as pessoas abriam mão de parcela de sua liberdade e adotavam uma convenção que deveria ser obedecida por todos. Como a premissa natural de todos quantos fizeram aquela avença era a capacidade de compreender e de querer, supunha-se que qualquer um que quebrasse o pacto fá-lo-ia por seu livre-arbítrio. Assim, se uma pessoa cometesse um crime – o cometimento do crime e, evidentemente, uma quebra do pacto – deveria ser punida pelo deliberado mal causado à comunidade. A punição deveria ser proporcional ao mal causado, a partir da lógica formulação dialética hegeliana segundo a qual a 'pena era a negação da negação do direito.'" (SHECAIRA, 2004, p. 47-48.)

Louk Hulsman e J. B. de Celis (1993, p. 126) ressaltam que a sociedade não deve ser confundida com o Estado e criticam o papel intervencionista exercido pelo *Leviatã*, de Hobbes:

“Talvez existam esferas de decisão e de ação que devam permanecer sob a direção do Estado. Mas, em muitos campos, percebe-se que, ao contrário, seria mais vantajoso que os problemas fossem tratados pelas próprias pessoas ou por organizações que lhes são próximas. A meu ver, os conflitos interpessoais se situam neste campo. Isto não significa que as pessoas não possam necessitar dos serviços suscetíveis de ser oferecidos num contexto estatal. Um destes serviços é, sem dúvida, a possibilidade de acesso a uma jurisdição capaz de decidir que determinados meios de coerção sejam postos à disposição de tais pessoas implicadas num conflito interpessoal. Mas a aplicação destes meios de coerção – nos limites postos pela lei e pela jurisdição – deveria depender da vontade daquele que pediu a intervenção da jurisdição para resolução de seu conflito.”

Nesse sentido, Juarez Cirino dos Santos (1979, p. 36) resalta que o pensamento burguês existente na época era pautado em duas premissas básicas, sendo elas a igualdade perante a lei e a responsabilidade individual pelo comportamento social. Tal responsabilidade comportamental seria baseada pela liberdade de decisão do indivíduo racional, ou seja, pelo seu livre arbítrio.

Dessa forma, a Escola Clássica partia da perspectiva do livre-arbítrio, em que a violação da lei penal era fruto da vontade do indivíduo, dotado de normalidade e de autonomia decisória, em que estava transgredindo as regras preestabelecidas. O protagonismo era o papel ocupado pela dogmática penal, cenário no qual a criminologia ainda não existia.

Os princípios da Escola Clássica surgiram com a obra *Dos delitos e das penas*, de Cesare Beccaria, de 1764, sendo ele considerado o precursor desse movimento, com a proposta de humanização das ciências penais (PENTEADO FILHO, 2012, p. 46). Em conclusão apresentada em sua obra, Cesare Beccaria (2009, p. 107) resalta que para a pena não ser um ato de violência contra o cidadão, deve ser pública, pronta, necessária, bem como deve ser aplicada de forma minimalista quando for indispensável, sendo esta proporcional ao crime cometido e previamente determinada por lei.

2.2.A Escola Positivista

Com a decadência dos pressupostos racionalistas, começam a surgir novos paradigmas. Enquanto a Escola Clássica realizava um estudo da lei penal, a Escola Positivista se preocuparia com o estudo das causas e fatores que influenciavam as condutas delitivas que violavam as leis penais. Sérgio Salomão Shecaira (2004, p. 48) resalta que a visão clássica foi duramente criticada pelos positivistas, em que “para eles o livre-arbítrio era uma ilusão subjetiva, algo que pertencia à metafísica. O infrator era um prisioneiro de sua própria patologia (determinismo biológico), ou de processos causais alheios (determinismo social)”.

Nesse sentido, Juarez Cirino dos Santos (1979, p. 48) assevera o pensamento positivo de caráter biológico e social acerca do crime:

“O enfoque se orienta para o sujeito da ação, no sentido da correção de predisposições anti-sociais do sujeito manifestadas no ato, e não para a ação do sujeito, no sentido de uma punição que exprima uma censura do sujeito pela prática da ação. É neste ponto que se introduz o papel do perito (psiquiatras, psicólogos, biólogos etc.), cuja tarefa consiste em determinar as predisposições internas produtoras do desvio e indica a terapia adequada à natureza anti-social da personalidade do sujeito, implícita na ação.”

Através de diversos estudos, havia a análise dos delitos a partir de seus autores, partindo de um paradigma totalmente ideológico. Dessa forma: “O positivismo científico é a designação geral de um tipo de conhecimento qualificado pelo uso sistemático do método positivo das ciências naturais para sua aquisição.” (SANTOS, 1979, p. 43.)

Conforme assevera Nestor Sampaio Penteado Filho (2012, p. 49), a Escola Positiva possuiu três fases, sendo elas a fase antropológica, representada pelas ideias de Cesare Lombroso; a fase sociológica, com a predominância de Enrico Ferri; e a fase jurídica, com a presença de Raffaele Garófalo. Dessa forma, a Escola Positiva inicia seu movimento no início do século XIX na Europa, porém sua aclamação e consolidação ocorrem apenas no final deste mesmo século, fato este que ocorreu em decorrência da destacada atuação de Lombroso, Ferri e Garófalo.

Lombroso recebeu destaque no ano de 1876, com a publicação do livro *O homem delinquente*, instaurando estudos científicos sobre a criminologia (PENTEADO FILHO, 2012, p. 49). Tratava o crime como sendo fruto de um fenômeno biológico associado a fatores sociais e ambientais. Porém, tais

fatores externos seriam apenas aspectos motivadores de fatores endógenos já existentes no indivíduo que nasce com o ideal criminoso. Nessa seara, Nestor Sampaio Penteado Filho (2012, p. 50) ressalta as principais características do pensamento de Cesare Lombroso:

“Estavam fixadas as premissas básicas de sua teoria: atavismo, degeneração epilética e delinquente nato, cujas características seriam: fronte fugidia, crânio assimétrico, cara larga e chata, grandes maçãs no rosto, lábios finos, canhotismo (na maioria dos casos), barba rala, olhar errante ou duro etc.”

Tal corrente de pensamento ganhou adeptos na França, na Alemanha e no Brasil. Conforme Lombroso, os indivíduos que apresentassem determinadas características físicas deveriam ser eliminados ou presos em manicômios, pois constituiriam grande risco à sociedade. Segundo ele, a aparente boa saúde, a maior robustez, estatura mais elevada, maior volume de cabelos, fisionomia especial, são características dos delinquentes, sendo que as paixões e os instintos do réu nato são muito parecidos com o perfil do homem selvagem (LOMBROSO, 2007, p. 194).

Já para Enrico Ferri, a criminalidade era uma consequência de diversos fenômenos, entre eles fatores sociais, antropológicos, físicos e culturais, sendo o criador da “sociologia criminal” (PENTEADO FILHO, 2012, p. 53). Ferri foi genro e discípulo de Lombroso, que repetiu a ideia de seu precursor, porém com um forte engajamento social. Entendia que os fatores ocasionadores do crime eram fomentados por fatores físicos e sociais. Conforme apontado por Sérgio Salomão Shecaira (2004, p. 99), “diferentemente de Lombroso, sua perspectiva de análise voltava-se para as ciências sociais, com uma compreensão mais larga da criminalidade, evitando-se o reducionismo antropológico do iniciador da escola positivista italiana”.

Rafaelle Garófalo ficou conhecido por conceber a noção de delito como sendo um fato natural (PENTEADO FILHO, 2012, p. 54), e não como uma construção resultante de vários fatores. Nesse sentido, explica Sérgio Salomão Shecaira:

“Rafaelle Garófalo (1851-1934) foi o terceiro grande nome do positivismo italiano. Jurista de renome, afirma que o crime sempre está no indivíduo, e que é a revelação de uma natureza degenerada, quaisquer que sejam as causas dessa degeneração, antigas ou recentes. Introduz o conceito de temibilidade que sustenta ser a perversidade constante e ativa do delinquente e a quantidade do mal previsto que se deve temer por parte do mesmo delinquente. Tal conceito foi decisivo para as formulações posteriores concernentes à intervenção penal, propostas pelos positivistas: a medida de segurança.” (2004, p. 100-101.)

Partia da ideia de que o crime estava no homem, sendo visto como forma de degeneração deste. Era defensor da pena de morte como meio para a não degeneração da sociedade. Criou o conceito de periculosidade e ainda hoje é lembrado por meio da prevalência das medidas de segurança, as quais foram por ele concebidas.

Newton e Valter Fernandes (2010, p. 98), ressaltam que Garófalo sofreu uma grande onda de indignação por suas medidas tão draconianas, não possuindo nenhuma piedade e nenhum sentimento altruísta aos que ele considerava integrantes da espécie *homo delinquens*.

2.3.A Escola Sociológica Alemã

Tal corrente também pode ser denominada como Escola de Política Criminal ou Escola Moderna Alemã, tendo como principais expoentes Franz von Lizst, Adolphe Prins e Von Hammel, sendo que foi Von Lizst quem ampliou as explicações das causas dos delitos bem como das causas e dos efeitos da pena (PENTEADO FILHO, 2012, p. 57). Von Lizst, a partir desse dualismo metodológico, estudou a pena como meio de defesa e proteção da sociedade: as penas e as medidas de segurança possuíam um caráter preventivo com uma perspectiva de tratamento.

Alessandro Baratta (2002, p. 59) ressalta que, no âmbito das teorias sociológicas, a teoria estrutural funcionalista da anomia e da criminalidade pôs em dúvida os princípios do bem e do mal. Tal teoria foi introduzida por Émile Durkheim e desenvolvida por Robert Merton.

“[...] a teoria sociológica funcionalista que Merton aplica ao estudo da anomia permite, ao contrário, interpretar o desvio como um produto da estrutura social, absolutamente normal como o comportamento conforme às regras. Isto significa que a estrutura social não tem somente um efeito repressivo, mas também, e sobretudo, um efeito estimulante sobre o comportamento individual.” (2002, p. 62.)

Para Merton, não se deve encarar o crime como uma patologia ou algo anormal. Indivíduo e sociedade partem de um todo e ambos fazem parte de um processo de integração. Eis que nesse momento surge

o estudo da criminalidade, bem como das ideias sobre estrutura cultural e estrutura social.

Dessa forma, Merton enumerou os cinco modelos de adequação individual, sendo eles: a) o modelo da conformidade: ocorreria se todos realizassem as metas da estrutura social; b) o modelo da inovação: os sujeitos aceitam as metas, mas não possuem os meios para alcançá-las, usando para tais fins meios ilegítimos; c) o modelo do ritualismo: os sujeitos possuem a consciência de que nunca conseguirão atingir as metas impostas; d) o modelo da apatia: os sujeitos ficam abandonados nas cidades, pois desistiram das metas propostas; e) o modelo da rebelião: os sujeitos negam as metas e os meios, querendo criar perspectivas (MERTON, 2004, p. 218).

Ainda segundo Alessandro Baratta (2002, p. 71), Edwin Sutherland teve um papel muito importante, contribuindo com a teoria das subculturas criminais "principalmente com a análise das formas de aprendizagem do comportamento criminoso, e da dependência desta aprendizagem das várias associações diferenciais que o indivíduo tem com outros indivíduos do grupo".

Sutherland é considerado o criador da criminologia norte-americana, em que trabalha com a ideia das "cifras ocultas" e da "associação diferencial". Foi um estudioso dos crimes de colarinho branco, abandonando o pensamento de que apenas os miseráveis são indivíduos criminosos.

Porém, quem desenvolveu por completo a teoria das subculturas foi Albert Cohen:

"A questão fundamental posta por Cohen refere-se às razões de existência da subcultura e do seu conteúdo específico. Estas razões são individualizadas (de maneira diferente, mas complementar em relação à teoria de Merton) reportando a atenção às características da estrutura social. Esta última induz, nos adolescentes da classe operária, a incapacidade de se adaptar aos *standards* da cultura oficial, e além disso faz surgir neles problemas de *status* e de autoconsideração. Daí, deriva uma subcultura caracterizada por elementos de 'não-utilitarismo', de 'malvadeza' e de 'negativismo' que permite, aos que dela fazem parte, exprimir e justificar a hostilidade e a agressão contra as causas da própria frustração social." (BARATTA, 2002, p. 73.)

Dessa forma, Cohen pautava o subculturalismo a partir de três modelos: o não utilitarismo da ação, a malícia da conduta e o negativismo dos atos praticados. Sob o modelo do não utilitarismo da ação entende-se que a criminalidade que acontecia não era utilitária, mas, sim, possuía uma visão de contestação, em que se cometia o crime por mero prazer.

Já pelo modelo da malícia da conduta, a visão da prática do crime por prazer torna-se mais expressiva, em que a criminalidade ocorria com o propósito de ridicularizar o próximo. O último modelo, o negativismo dos atos praticados, consistia no fato de se fazer tudo ao contrário do que o sistema normativo exigia. Tal negação do sistema era realizada por esses indivíduos para que eles pudessem ser aceitos pelos grupos aos quais pertenciam.

A partir de meados do século XX, o paradigma sociológico será substituído pelo paradigma de reação social. Surge, então, a teoria do "Labelling Approach" ou "Teoria do Etiquetamento".

"O foco da teoria da etiquetagem (*labeling approach*) é o significado de crime e criminalidade. A atenção é desviada da visão positivista das peculiaridades do criminoso para o processo de criminalização – o modo como as pessoas e ações são definidas como criminosas. O crime passa a ser considerado um mero subproduto do controle social e o indivíduo se torna um delinquente, não porque tenha realizado uma conduta negativa, mas porque a sociedade o etiqueta como tal. Para alguns, a teoria da etiquetagem deixa de ser uma teoria da criminalidade e passa a ser uma teoria da criminalização." (SOUZA, 2003, p. 407.)

Dessarte, o Labelling Approach investiga o que torna uma conduta delitativa e o que faz com que as pessoas ajam de forma criminosa, em que o foco é o estudo de quem controla tais "etiquetamentos". As teorias sobre o crime e a criminalidade são variadas, porém, todas elas contribuíram para o conceito atual que a sociedade possui acerca destes fenômenos. Dessa maneira, todas devem receber um olhar cuidadoso e crítico, para que sempre haja a evolução no pensamento penalista, não havendo o retrocesso aos primórdios dos estudos da criminologia.

2.4.Criminologia crítica

Conforme os ensinamentos de Vera Regina Pereira de Andrade (2013, p. 181), a criminologia crítica originou-se a partir da mudança do paradigma etiológico para o paradigma da reação social, ocorrida desde o ano de 1960. Segundo tal vertente, a criminologia não seria mais definida como a ciência que investiga apenas as causas da criminalidade, mas também as condições de criminalização, ou seja, como todos os elementos sociais, entre eles a lei penal, a Polícia, o Ministério Público, a família, as

prisões, entre outros, corroboram para que a criminalidade exista. Dessa forma, a criminologia crítica entende que a realidade não é neutra e que o alvo do sistema punitivo é a população marginalizada (PENTEADO FILHO, 2012, p. 168).

“É criticada por apontar problemas nos Estados capitalistas, não analisando o crime nos países socialistas. Destacam-se as correntes do neorealismo de esquerda; do direito penal mínimo e do abolicionismo penal, que, no fundo, apregoam a reestruturação da sociedade, extinguindo o sistema de exploração econômica. Merece destaque também a corrente denominada criminologia verde, que assinala a exclusão social das mulheres e outras minorias nos processos decisivos ambientais; insiste no realismo de esquerda, atacando as grandes corporações e responsabilizando-as pela lavagem de dinheiro em decorrência de crimes contra o meio ambiente (*greenwashing*).” (PENTEADO FILHO, 2012, p. 168.)

Juarez Cirino dos Santos (2005, p. 2) ressalta que o paradigma do Labelling Approach, o qual estuda a criminalidade como resultante dos fenômenos sociais, não pode ser considerado como sendo pertencente à criminologia crítica, representando apenas uma condição necessária, porém insuficiente para a sua formação. Salienta ainda que é necessário esclarecer a política criminal proposta pela criminologia crítica, em que, perante uma reforma do direito penal deve-se buscar uma política criminal alternativa que tenha inspiração em um direito penal mínimo para a obtenção de resultados imediatos, porém com o objetivo final de abolição do sistema penal.

3.0 outro lado da perspectiva punitiva: os abolicionismos penais

A criminologia é uma disciplina que realiza o estudo do crime e de seus elementos, bem como da vítima, do delinquente e do controle social do próprio delito, sendo considerada uma ciência interdisciplinar. Tal disciplina oferece ao direito penal os elementos necessários para a correta compreensão do fenômeno do crime. Porém, cabe às políticas criminais a aplicação destes elementos aos casos concretos. Dessa forma:

“A política criminal é uma disciplina que oferece aos poderes públicos as opções científicas concretas mais adequadas para controle do crime, de tal forma a servir de ponte eficaz entre o direito penal e a criminologia, facilitando a recepção das investigações empíricas e sua eventual transformação em preceitos normativos.” (SHECAIRA, 2004, p. 41.)

Franz Von Liszt é considerado o Pai da Política Criminal. Com ele, tal política passa a ser um projeto de defesa social, tendo uma ideologia voltada à proteção. Dessa forma, pode-se concluir que “a Política Criminal tem por finalidade a análise e a crítica das leis penais a partir de propostas criminológicas” (FERNANDES; FERNANDES, 2010, p. 54).

É nesse cenário que surgem os movimentos da Política Criminal: o movimento minimalista, o qual vê o direito penal como *últimaratio*, sendo aplicado apenas para ele existir como sistema; o movimento abolicionista, que busca a abolição da vingança, com a completa extinção do sistema penal; e o movimento efficientista ou expansionista, o qual visa o enrijecimento do sistema penal, contrapondo-se à criminologia crítica.

Conforme Antonio Beristain (2000, p. 76), vários estudos realizados no início do século XX, na seara empírica, sociológica e psicológica, apontaram que o Estado e suas diversas instituições formais de poder não se limitavam a dar respostas aos crimes e aos delinquentes, mas era também o protagonista de criação de estruturas que rotulavam o criminoso por meio de elaboração de legislações que beneficiavam os detentores do poder. Tal verificação ocasionou um aumento da crítica sobre os poderes coercitivos e punitivos.

Porém, a partir do ano de 1980, a corrente da criminologia crítica que emergiu com força singular foi a denominada “abolicionista”. Gabriel Ignacio Anitua (2008, p. 695) explica as principais vertentes desse movimento:

“Embora seu nome seja tomado da luta histórica contra a escravidão, e contra a pena de morte, nesses anos, e no interior da criminologia crítica, essa denominação seria atribuída à deslegitimação mais radical do sistema carcerário e da própria lógica punitiva. Esta reflexão antipunitiva estava estreitamente relacionada às reivindicações teóricas e práticas de alguns criminólogos de antiga tradição nos países escandinavos e na Holanda.”

Todavia, cabe ressaltar inicialmente que mais do que uma corrente da criminologia crítica, o abolicionismo deve ser considerado uma filosofia de vida, um ideal a ser alcançado. Nessa senda, Edson Passetti e Roberto Baptista Dias da Silva (1997, p. 11) ressaltam que “o abolicionismo é um estilo de

vida. É uma forma de interrogar o significado das punições e suas instituições, de sinalizar outras possibilidades de liberdade e de buscar justiça”.

Daniel Achutti (2016, p. 93) ressalta que os abolicionistas reprimem o uso da punição para a consequente repressão de pessoas que foram condenadas em decorrência da prática de crimes. Além disso, tal corrente afirma que o sistema penal só causa malefícios a toda a sociedade, não devendo, portanto, permanecer em funcionamento. O castigo não seria a resposta ideal para o crime, e mesmo que este fosse aplicado de maneira correta e sensata, o sistema penal também não funcionaria, pois foi criado para a perpetuação de uma cultura vingativa, injusta, estigmatizante, seletiva e rotuladora.

Tal cenário é descrito por Loïc Wacquant (2003, p. 33), a partir de uma pesquisa realizada nos Estados Unidos, entre outubro de 1995 e março de 1996:

“É suficiente, para discernir as funções desempenhadas pela extensão desmesurada do aparelho carcerário americano no mesmo momento em que a criminalidade recua, desenhar, em linhas gerais, o perfil sociológico da ‘clientela’ que ele recebe em seu ponto de entrada. Evidencia-se imediatamente que o meio milhão de reclusos que abarrotam as quase 3.300 casas de detenção do país – e os 10 milhões que passam por seus portões a cada ano – são recrutados prioritariamente nos setores mais deserdados da classe operária, e notadamente entre as famílias do subproletariado de cor nas cidades profundamente abaladas pela transformação conjunta do salariado e da proteção social. E mostra, portanto, que, reelaborando sua missão histórica, o encarceramento serve bem antes à regulação da miséria, quicá à sua perpetuação, e ao armazenamento dos refugos do mercado.”

Conforme Daniel Achutti (2016, p. 94),

“o abolicionismo penal pode ser visto tanto como um movimento social [...] quanto como uma perspectiva teórica, que busca questionar a validade do modelo penal da culpa e do castigo e apresentar novas formas de abordagem dos conflitos sociais tidos oficialmente como delituosos.”

Até o ano de 1960 não existia nenhum movimento abolicionista na academia. Depois, autores como Nils Christie, Thomas Mathiesen, Herman Bianchi e Louk Hulsman começaram a publicar obras que tratavam sobre o abolicionismo penal (ACHUTTI, 2016, p. 94). Porém, todos esses abolicionistas possuem um ideal que converge nos seguintes aspectos:

“Os diferentes abolicionistas mencionam, resumidamente, que o sistema penal opera na ilegalidade; atua a partir da seleção de seus clientes, atribuindo-lhes rótulos estigmatizantes dificilmente descartáveis após o primeiro contato com o sistema; afasta os envolvidos no conflito e os substitui por técnicos jurídicos, para que busquem uma solução legal para a situação problemática; produz mais problemas do que soluções; dissemina uma cultura – punitiva – que propaga a ideia de que com um castigo (pena de prisão) é possível *fazer justiça* em eventos considerados oficialmente como *crime*.” (ACHUTTI, 2016, p. 96.)

Deve-se, no entanto, ter o cuidado em observar os abolicionismos penais a partir desse enfoque pluralístico. Tal cuidado dá-se pelo fato de o movimento abolicionista possuir várias dimensões distintas, sendo, portanto, impossível identificá-lo como um movimento uniforme.

Nesse sentido, assevera Raquel Tiveron (2014, p. 265):

“O movimento criminológico abolicionista possui várias vertentes, desde a institucional, que apregoa o fim das prisões, ao reducionismo penal, que visa limitar a esfera de atuação jurídico-penal, passando pelo abolicionismo penal, que defende a própria extinção do sistema penal, até a sua forma mais radical, que refuta toda forma de castigo.”

No mesmo sentido, Gustavo Noronha de Ávila e Vera Guilherme afirmam que o termo apropriado a ser utilizado é “abolicionismos penais”, com o termo no plural, tendo em vista sua composição diversificada, variando acerca de métodos, fundamentações e finalidades, tendo leituras desde o minimalismo penal até a total abolição do Estado Juiz (ÁVILA; GUILHERME, 2015, p. 71).

Louk Hulsman (1997, p. 205-206) fez uma análise das principais críticas atribuídas ao sistema de justiça criminal, tentando responder à pergunta: por que abolição? Entre as principais críticas estão as respostas não realistas e ineficientes do sistema perante os fatos delitivos, o impedimento de que organizações formais da justiça lidem com tais eventos de maneira criativa, visando a aprendizagem, bem como a injustiça predominante na criminalização e a invisibilidade de vítimas e agressores, os quais são vistos como meros objetos do processo penal.

Reconhecido como o principal nome do abolicionismo penal, Hulsman acreditava que era necessário

questionar a noção de crime e a noção de autor. Segundo ele, para que o sistema penal seja superado há que se superar também o seu vocabulário. Porém, para que mudanças pudessem ser observadas, mais do que a troca de linguagem, deveria ocorrer a troca do olhar sobre a realidade, observando-a sob um novo enfoque (ACHUTTI, 2016, p. 100).

Já Mathiesen

“propõe a tarefa de desvelar as contradições do sistema penal e a encarar os desafios, descobrindo novas possibilidades, a construção de sociedades alternativas – portanto, se fala de transições constantes, nunca terminadas, com objetivos imediatos visando outros objetivos maiores.” (ÁVILA, 2016, p. 555.)

Mathiesen ressalta que a sociedade é levada a pensar que as prisões funcionam, mas que, na realidade, não imagina como elas são irracionais. Destaca que essa irracionalidade das prisões é um segredo do Estado e que, se fosse revelado, as raízes do sistema penal seriam destruídas e este teria o início do seu fim (MATHIESEN, 2003, p. 98).

Nils Christie foi um teórico do abolicionismo minimalista. Dessa forma, não defendia a completa abolição do sistema penal, pois acreditava que em certos casos há a necessidade da aplicação de penalidades e o afastamento do ofensor de seu meio social. Porém, Christie defendia que, existindo dúvidas, a punição não deveria ocorrer, e quando fosse extremamente necessária à sua aplicação, que esta fosse realizada de forma não dolorosa (CHRISTIE, 1981, p. 11). Nesse sentido, assevera que “los sistemas sociales deberían construirse de manera querederan al mínimo la necesidad percibida de imponer dolor para lograr el control social” (CHRISTIE, 1984, p. 15).

A partir dessa perspectiva, defendia um sistema comunitário de justiça, descentralizado, em que todas as partes envolvidas no conflito participariam de forma ativa na resolução de seus problemas, não sofrendo a interferência do Estado e seus órgãos formais de justiça (ACHUTTI, 2016, p. 106).

Entre as críticas realizadas ao sistema penal pelos abolicionistas estão o fato de o direito penal ser previamente direcionado às classes sociais menos abastadas através de um etiquetamento realizado pelo próprio sistema, bem como pela existência de cifras negras. Ou seja, mesmo o sistema selecionando sua clientela, muitas infrações penais e crimes são cometidos e não chegam ao conhecimento dos órgãos formais de justiça, comprovando a existência de falhas nesse sistema (GRECO, 2006, p. 12).

Entretanto, os pensadores abolicionistas também sofreram e sofrem muitas críticas, entre elas a referente à capacidade de concretização do abolicionismo, tendo sido considerado uma utopia. Nessa vertente, Gustavo Noronha de Ávila (2016, p. 557) defende o ideário abolicionista ao afirmar:

“As utopias não são falácias. Muitas utopias foram a semente de projetos sociais que se realizaram. O drástico quadro hobbesiano que se imagina como única consequência possível da sociedade punitivista arrasa com qualquer possibilidade abolicionista e com ela se leva todo tipo de questionamento a atual realidade, estruturada sobre a base da relação simbólica culpa-castigo.”

A proposta abolicionista é ousada, defendendo a total abolição do sistema penal. Conforme apresentado por Raquel Tiveron (2014, p. 267-268), tais ideais abolicionistas, mesmo sendo considerados irrealizáveis no atual cenário jurídico, podem ser considerados bases para as várias mudanças que estão ocorrendo dentro e fora da esfera penal, em especial na criminologia pacificadora.

4.A justiça restaurativa: o caminho para a abolição penal

A partir de todo o contexto apresentado desde a criminologia clássica até a criminologia crítica, o mundo apresenta um histórico de sistemas punitivos pautados na justiça retributiva, a qual possui até os dias de hoje os resquícios de uma justiça baseada na vingança.

Tal sistema apresenta cada vez menos resultados, sendo justos e válidos os ideais abolicionistas. Porém, a transição entre o atual sistema penal para a abolição necessita de um caminho, um meio-termo, algo que induza a sociedade a ver o mundo por meio de “novas lentes”. Tal caminho existe e é chamado “Justiça Restaurativa”.

André Ribeiro Giamberardino (2015, p. 17) pondera acerca da relação existente entre a Justiça Restaurativa e a Criminologia Crítica:

“O ideal é que a restauração, em cada caso, torne-se uma oportunidade ou processo político de reconhecimento e transformação social, vindo a ser, nesses termos, uma ‘justiça transformativa’. Compatibilizar as justiças restaurativas com as criminologias críticas exige a passagem pelo desafio

teórico de se assumir a censura como conceito mais amplo que o de pena ou poder punitivo, podendo se falar daquela sem que se trate de uma relegitimação deste último, o que só parece ser possível com o resgate da reflexão sobre um controle social horizontal ou material que esteve na base das teorias interacionistas do labeling approach. O desafio, enfim, é justamente a busca pelo delineamento de um modelo que eleve a escopo a restauração, levando em conta a realidade material e afastando a necessidade de afluência para comunicação do juízo de censura.”

Os princípios do abolicionismo penal, como o da reconciliação e da reimposição da paz, foram aceitos pelo movimento da Justiça Restaurativa (ANITUA, 2008, p. 697). Esse método alternativo de resolução de conflitos pode ser considerado um movimento que visa reestabelecer a relação entre vítima e ofensor através do diálogo estabelecido entre todos os envolvidos na situação de conflito. De acordo com Marcelo Gonçalves Saliba (2009, p. 144), ainda não existe um conceito uniforme que defina o que é a Justiça Restaurativa, pois ainda está em processo de discussão e desenvolvimento.

Dessa forma, Howard Zehr (2015, p. 19-26), considerado o avô da Justiça Restaurativa, sendo um de seus precursores, apresenta um panorama dos processos restaurativos dizendo o que eles não são. Ressalta que a Justiça Restaurativa não possui como objeto principal o perdão, a reconciliação ou a diminuição dos índices de reincidência, que não é mediação, que não se limita a ofensas de menor potencial, que não se originou nos Estados Unidos, que não é um substituto para o sistema penal, não se contrapondo ao sistema retributivo, podendo ser aplicada em conjunto com o sistema jurídico existente. Em passagem, afirma que “a Justiça Restaurativa é uma bússola e não um mapa” (ZEHR, 2015, p. 23).

Conforme os ensinamentos de César Barros Leal (2014, p. 54), a Justiça Restaurativa possui sua origem na Nova Zelândia, a partir das práticas realizadas pelas tribos aborígenes, com destaque para a Comunidade Maori, onde a tradição era a reunião de familiares e da comunidade para a resolução dos conflitos. Howard Zehr (2015, p. 25) observa que tais raízes e precedentes são bem mais amplos, podendo ser tão antigos quanto a história da humanidade.

Nas palavras de Howard Zehr, para a Justiça Retributiva “o crime é uma violação contra o Estado, definida pela desobediência à lei e pela culpa. A justiça determina a culpa e inflige dor no contexto de uma disputa entre ofensor e Estado, regida por regras sistemáticas” (2008, p. 170). Tal violação é paga por meio da pena, a qual é símbolo do poder exercido pelas instâncias do poder:

“Dentro do contexto do cárcere a punição é uma técnica de coerção dos indivíduos; ela utiliza processos de treinamento do corpo – não sinais – com os traços que deixa, sob a forma de hábitos, no comportamento; ela supõe a implantação de um poder específico de gestão da pena. O soberano e sua força, o corpo social, o aparelho administrativo. A marca, o sinal, o traço. A cerimônia, a representação, o exercício. O inimigo vencido, o sujeito de direito em vias de requalificação, o indivíduo submetido a uma coerção imediata.” (SHECAIRA, 2004, p. 59-60.)

A partir dessas premissas, “ao compreender um conflito como a violação de uma norma, os aspectos extraleais que envolvem a situação são ignorados e as considerações das partes quanto à possibilidade de resolução do conflito são desconsideradas” (ACHUTTI, 2016, p. 41). É nesse cenário que os princípios e valores da Justiça Restaurativa entram em cena.

Edgar Hrycylo Bianchini (2012, p. 81-84), em análise realizada das principais diferenças entre a Justiça Restaurativa e a Justiça Retributiva, destaca que através do enfoque restaurativo o olhar é voltado para o crime e para as consequências que ele causou nos envolvidos e na comunidade. O que se almeja é a restauração das relações entre as partes por meio dos círculos restaurativos, em que cada parte vai expor seus sentimentos, suas culpas, seus traumas, e conseqüentemente buscar a restauração das relações entre eles e também com a comunidade. O enfoque não é o Estado, mas sim vítima, ofensor e comunidade.

4.1.O processo restaurativo: aproximação com os ideais abolicionistas

Raquel Tiveron (2014, p. 267) destaca a influência de Nils Christie, cujos ideais minimalistas constituem o germen da Justiça Restaurativa, em que “prega a devolução do conflito às pessoas nele implicadas e sua solução com recursos extraoficiais não punitivos, com critérios reparatórios e não repressivos”. Ressalta, ainda, o papel das teorias críticas, as quais também inspiraram os ideais restaurativos.

Há ainda que se observar o forte substrato que o abolicionismo penal oferece, em que se percebem as grandes limitações existentes no sistema penal, fato este que impede que sejam proporcionadas soluções adequadas a cada caso concreto, oferecendo apenas respostas jurídicas às demandas judiciais, mas nunca soluções (ACHUTTI, 2016, p. 115).

O processo restaurativo pode ser composto apenas entre a vítima e o ofensor, ou pode ser mais abrangente, alcançando também a participação de familiares e da comunidade. Tais encontros podem ser realizados a partir de diferentes métodos, entre eles os encontros entre vítima e ofensor, as conferências de grupos familiares e os círculos restaurativos. Em todos eles a base fundante consiste no diálogo entre as partes, o qual é conduzido por um facilitador.

A partir desse método restaurativo, Daniel Achutti (2016, p. 115) conclui que “as análises dos discursos abolicionistas penais, somadas à exposição do movimento e das propostas restaurativas, permitem que se estabeleça direta conexão entre um e outro”. Observa, ainda, que os teóricos abolicionistas, ao buscarem o diálogo, bem como melhores soluções para os conflitos penais, apresentam um caminho diverso e possível para que conflitos sejam tratados de uma maneira diferenciada.

Os princípios restaurativos podem ser observados na teoria abolicionista de Louk Hulsman. Tal teórico tinha a preocupação em substituir o sistema penal por mecanismos descentralizados de poder, em que pessoas comuns ajudariam os interessados a comporem eles mesmos a situação de conflito. Nesse sentido, afirma que “na verdade, a maioria dos conflitos interpessoais se resolve fora do sistema penal, graças a acordos, mediações, decisões privadas dos interessados” (HULSMAN; CELIS, 1997, p. 74). Vítimas se tornariam partes ativas no processo de composição, podendo expor seu pensamento (ACHUTTI, 2016, p. 116-118).

A partir de tal premissa, pode-se realizar grandes comparações entre tal pensamento abolicionista e a perspectiva restaurativa. As pessoas comuns que auxiliariam nas soluções das demandas podem ser comparadas aos atuais facilitadores da Justiça Restaurativa; o encontro pode ser visto como os círculos restaurativos, em que a vítima ganha o papel de destaque que antes pertencia ao Estado.

Conforme apontado por Daniel Achutti (2016, p. 101):

“Conforme a proposta de Hulsman, a análise das pessoas sobre a situação problemática deveria ser o ponto de partida para o encontro de uma solução efetiva do caso, e preferencialmente a partir de um encontro cara a cara, onde a dinâmica de interação entre os envolvidos poderá conduzir a soluções realistas.”

Por sua vez, Nils Christie, mesmo sendo considerado um abolicionista moderado por não defender a completa extinção do sistema penal, lutava por sua máxima redução, também idealizando mecanismos descentralizados responsáveis pela resolução dos conflitos, em que as partes não necessitem recorrer ao sistema penal, não havendo a profissionalização da justiça (ACHUTTI, 2016, p. 120).

Dessarte, a Justiça Restaurativa pode ser vista como um caminho para uma futura possibilidade de abolição do sistema penal, sendo uma justiça que não busca vencedores ou perdedores, mas, sim, a satisfação das necessidades das partes a partir da exposição de sentimentos, pensamentos e histórias, tendo como principal enfoque os seres humanos que compõem tais conflitos.

No Brasil, existem alguns projetos que estão obtendo grande sucesso com a aplicação das práticas restaurativas, como é o caso do Projeto Justiça para o Século 21, o qual existe desde 2005 no Estado do Rio Grande do Sul, sendo liderado pela Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul (AJURIS), “[...] com o objetivo de difundir a Justiça Restaurativa na pacificação de conflitos e violências envolvendo crianças, adolescentes e seu entorno familiar e comunitário” (BRANCHER, 2013, p. 16), assim como o objetivo da maioria dos demais projetos.

Porém, a primeira legislação específica a regulamentar a temática foi promulgada em 2016, pelo Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução 225/2016, de 31 de maio de 2016, a qual dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, cujo principal objetivo é o incentivo para que as práticas restaurativas sejam implementadas em todo o País, proporcionando uma alternativa de composição de conflitos e também um meio complementar de responsabilização, podendo ser aplicadas conjuntamente com as outras penalidades existentes em cada caso concreto.

Considerações finais

Desde a criminologia clássica até a criminologia crítica, o homem busca respostas para o crime e todos os elementos que fazem parte do contexto pertencente ao conflito. Buscam respostas para a origem do crime, indo desde a justificativa biológica até a influência ocasionada pelos meios sociais. Ocorre que, enquanto há crime, há a incidência do Direito Penal, o qual atua de forma repressiva a todos aqueles já anteriormente etiquetados, os quais cometem atos delitivos e que devem sofrer uma pena, um castigo, uma *vingança*.

É nesse cenário que surgem teorias críticas, que buscam o minimalismo ou até mesmo a abolição do

sistema penal. Tais teorias, ao defenderem o uso mínimo do Direito Penal e até mesmo a sua total extinção, são vistas como extremamente radicais, necessitando de um caminho de transição para que possam ser pensadas e aplicadas em uma sociedade futura.

Por terem ideais muito parecidos, tais teorias abolicionistas se identificam com a Justiça Restaurativa, a qual também visa a resolução alternativa de demandas, em que as próprias partes (vítima – ofensor – comunidade) realizam a composição do conflito por meio da ajuda de um facilitador, sendo estes os protagonistas e os principais detentores do poder, assumindo o papel ocupado atualmente pelo Estado. Dessa forma, as práticas restaurativas, a partir de um enfoque abolicionista, podem ser utilizadas como uma opção para a redução do uso do sistema penal na administração dos conflitos.

Referências bibliográficas

ACHUTTI, Daniel Silva. *Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2016.

ANDRADE, Vera Regina de. Por que a criminologia (e qual criminologia) é importante no ensino jurídico? *UNISUL de fato e de direito: Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina*, Palhoça, ano 3, n. 6, jan.-jun. 2013.

ANITUA, Gabriel Ignacio. *Histórias dos pensamentos criminológicos*. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

ÁVILA, Gustavo Noronha de. O debate entre Luigi Ferrajoli e os abolicionistas: entre a sedução pelo discurso do medo e as práticas libertárias. *Revista Jurídica Cesumar*, Marília, v. 16, n. 2, p. 543-561, maio-ago. 2016.

ÁVILA, Gustavo Noronha de; GUILHERME, Vera M. *Abolicionismos penais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan/Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BERISTAIN, Antonio. *Nova criminologia à luz do direito penal e da vitimologia*. Trad. Cândido Furtado Maia Neto. Brasília: Editora Universidade de Brasília/São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000.

BIANCHINI, Edgar Hrycylo. *Justiça restaurativa: um desafio à práxis jurídica*. Campinas: Servanda, 2012.

BRANCHER, Leoberto (Coord.). *Paz restaurativa: a paz que nasce de uma nova justiça. Um ano de implantação da Justiça Restaurativa como política de pacificação social em Caxias do Sul*. Caxias do Sul: TJRS, 2013.

COSTA, Ilton Garcia; PUGLIESI, Renan Cauê M.; CACHICHI, Rogério Cangussu D. Superando paradigmas: a aplicação da justiça restaurativa em casos que envolvem violência doméstica. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 137, p. 121-141, 2017.

COSTA, Ilton Garcia; NAVAS, Ana. P. Pavanini. Multa criminal, sua inadimplência e a exclusão social pelo impedimento em restabelecer direitos políticos. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 125, p. 81-102, 2016.

COSTA, Ilton Garcia; ROSA, Camila Maria. Ressocialização através do serviço público da educação. *Revista Direito & Paz*, v. 1, p. 90-106, 2019.

CHRISTIE, Nils. *Limits to pain. The role of punishment in penal policy*. Eugene (EUA): Wipf and Stock Publishers, 1981.

CHRISTIE, Nils. *Los límites del dolor*. Trad. Mariluz Caso. Ciudad de lo México: Fondo de Cultura Económica, 1984.

FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. *Criminologia integrada*. 3. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GARCIA, Renato; COSTA, Ilton Garcia. Medida socioeducativa de internação. Repercussão dos atos infracionais após a maioria penal. In: OLIVEIRA, Francisco Cardozo; BARACAT, Eduardo Milléo (Org.). *Diálogos (im)pertinentes – Direito penal*. Curitiba: Instituto Memória, 2014. v. 1.

GIAMBERARDINO, André Ribeiro. *Crítica da pena e justiça restaurativa: a censura para além da punição*. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

- HULSMAN, Louk. Temas e conceitos numa abordagem abolicionista da justiça criminal. In: PASSETTI, Edson; SILVA, Roberto Baptista Dias da. *Conversações abolicionistas: uma crítica do sistema penal e da sociedade punitiva*. São Paulo: IBCCrim, 1997.
- HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. *Penas perdidas: o sistema penal em questão*. Trad. Maria Lúcia Karam. Niterói: Luan, 1993.
- LOMBROSO, Cesare. *O homem delinquente*. Trad. Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 2007.
- MATHIESEN, Thomas. A caminho no século XXI – Abolição, um sonho impossível? *Revista Verve*, n. 4, 2003.
- MERTON, Robert K. *Teoria y estructura sociales*. México: FCE, 2004.
- PASSETTI, Edson; SILVA, Roberto Baptista Dias da. *Conversações abolicionistas: uma crítica do sistema penal e da sociedade punitiva*. São Paulo: IBCCrim, 1997.
- PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. *Manual esquemático de criminologia*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- SALIBA, Marcelo Gonçalves. *Justiça Restaurativa e paradigma punitivo*. Curitiba: Juruá, 2009.
- SANTOS, Juarez Cirino dos. *A criminologia crítica e a reforma da legislação penal*. Trabalho apresentado na XIX Conferência Nacional dos Advogados (25-30 de setembro de 2005), Florianópolis, SC. Disponível em: [http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2013/01/criminologia_critica_reforma_legis_penal.pdf]. Acesso em: 22.11.2017.
- SANTOS, Juarez Cirino dos. *A criminologia da repressão: uma crítica ao positivismo em criminologia*. Rio de Janeiro: Forense, 1979.
- SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- SOUZA, Raquel. Criminologia: uma visão geral e crítica. *Revista Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí, v. 8, n. 2, p. 395-409, maio-ago. 2003.
- TIVERON, Raquel. *Justiça restaurativa: a construção de um novo paradigma de justiça criminal*. Brasília: Thesaurus, 2014.
- VICENTINI, Danielle R. Bartelli; COSTA, Ilton Garcia. Direito fundamental à educação: a efetivação dos direitos sociais e o controle judicial das políticas públicas. In: BARBOSA, Claudia Maria; CARVALHO NETO, Frederico da Costa; LEA, Rogério Gesta (Org.). *Política judiciária e administração da justiça*. Florianópolis: Conpedi, 2015. v. 1.
- WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Trad. Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.
- ZEHR, Howard. *Justiça restaurativa*. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2015.